

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.790 - SP (2017/0279361-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : CUSTODIO FRANCISCO CARVALHO  
**RECORRENTE** : LENA CRISTINA DA COSTA MARCELINO  
**ADVOGADOS** : SUELI MAROTTE - SP082434  
MARIA AMALIA GONCALVES MORAIS - SP076465  
**RECORRIDO** : WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO  
**ADVOGADO** : GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849  
**INTERES.** : MAZZO'S RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA PROMOVIDA POR EX-SÓCIO CONTRA OS SÓCIOS CESSIONÁRIOS DE SUAS QUOTAS, EM VIRTUDE DO PAGAMENTO PELO DÉBITO TRABALHISTA DEVIDO PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL, CUJA EXECUÇÃO LHE FOI REDIRECIONADA NO BOJO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RECLAMADA. SUB-ROGAÇÃO. DEMANDA REGRESSIVA. MANUTENÇÃO DOS MESMOS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA, INCLUSIVE O PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 349 CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 11 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS). OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A questão submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se em definir qual é o prazo prescricional da pretensão ressarcitória promovida por ex-sócio de sociedade empresarial, contra os sócios cessionários de suas quotas, pelos prejuízos alegadamente sofridos em virtude do pagamento de débitos trabalhistas da empresa, em cumprimento de sentença que lhe foi redirecionado, no bojo de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada.

1.1 A esse propósito, o Juízo *a quo* aplicou o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, em razão de a pretensão reparatória em exame encontrar-se fundada, segundo os fundamentos deduzidos na petição inicial, na alegação de enriquecimento sem causa por parte dos demandados. O Tribunal de origem, por sua vez, reputou incidente à hipótese o prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de pretensão regressiva, a atrair o prazo prescricional residual de 10 (dez) anos, estabelecido no art. 205 do Código Civil. Tem-se, todavia, que nem o Juízo *a quo* nem o Tribunal de origem conferiram o tratamento correto à questão posta.

2. A despeito da equivocada articulação dos fundamentos de direito gizados na petição inicial, ressurai absolutamente claro, a partir dos fatos descritos, que a pretensão ressarcitória exarada pelo demandante encontra-se fundada, na verdade, na sub-rogação operada, em que o "terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte" (art. 346, III, do Código Civil), torna-se novo credor, transferindo-se-lhe "todos os direitos, ações, privilégios e garantia do primitivo [credor], contra o devedor principal e fiadores" (art. 349 do Código Civil).

3. Uma vez efetivado o pagamento com sub-rogação, o sub-rogatário fica investido, em relação ao débito pago, de todos os direitos, ações, privilégios e garantias que o credor originário possuía. Logo, a prescrição da pretensão de ressarcimento rege-se pela natureza da obrigação originária, ou seja, do crédito sub-rogado, no caso, trabalhista. A sub-rogação não promove propriamente a extinção da obrigação, remanescendo o devedor originário incumbido de proceder a sua quitação, doravante, a credor diverso (o sub-rogatário). Em se tratando da mesma obrigação, portanto, não seria correto impor ao devedor originário prazos prescricionais diversos, como se cuidasse de pretensões advindas de vínculos obrigacionais

distintos, do que efetivamente não se cuida.

**4.** Na hipótese, levando-se em consideração que o débito sobre o qual se operou a sub-rogação ostenta a natureza trabalhista, a prescrição da pretensão ressarcitória deve observar o prazo bienal estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e reiterado no art. 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, nestes termos: "A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

**4.1** O trabalhador (credor primitivo) tem o prazo de até 2 (dois) anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para promover ação destinada a cobrar as correlatas verbas trabalhistas a que faz jus. Ajuizada a ação dentro de 2 (dois) anos, contados da extinção do contrato de trabalho, passa-se a analisar quais pretensões encontram-se dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados retroativamente da data do ajuizamento. Caso não observado o prazo bienal, todas as pretensões de natureza condenatória estarão fulminadas pela prescrição; se observado o prazo bienal, somente as pretensões anteriores ao marco quinquenal (contados retroativamente do ajuizamento da ação) estarão prescritas. Ressai, claro, portanto, para o que importa à presente controvérsia, que o prazo prescricional da obrigação primitiva é o de 2 (dois) anos.

**5.** Efetivada a sub-rogação do ex-sócio nos direitos do credor trabalhista, em razão do pagamento do débito trabalhista devido pela sociedade empresarial, permanecem todos os elementos da obrigação primitiva, inclusive o prazo prescricional (de dois anos), modificando-se tão somente o sujeito ativo (credor), e, também, por óbvio, o termo inicial do lapso prescricional, que, no caso, será a data do pagamento da dívida trabalhista.

**5.1** Adotando-se essa diretriz, inarredável a conclusão de que a subjacente pretensão ressarcitória está fulminada pela prescrição, já que o ajuizamento da presente ação deu-se apenas em 26/5/2015, quando já exaurido o prazo bienal (que rege a pretensão de cobrança de crédito trabalhista, próprio da obrigação originária), contado do pagamento da dívida (19/11/2011).

**6.** Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.790 - SP (2017/0279361-3)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Custódio Francisco Carvalho e Lena Cristina da Costa Marcelino interpõem recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Subjaz ao presente recurso especial ação de indenização, promovida, em 26/5/2015, por Waldemar dos Santos Braz Filho contra Custódio Francisco Carvalho e Lena Cristina da Costa Marcelino, tendo por escopo obter a restituição dos valores pagos em reclamação trabalhista que lhe fora redirecionada, após a cessão de suas quotas da sociedade reclamada Mazzo's Restaurante e Churrascaria Ltda. aos demandados que haviam se comprometido a responder, doravante, por todo e qualquer débito da sociedade.

Após invocar, como fundamento legal, o art. 927 do Código Civil (*responsabilidade por ato ilícito*) e o art. 884 do mesmo diploma legal (*restituição em razão de enriquecimento sem causa*), o demandante requereu, ao final, a condenação dos réus, "de forma solidária, a pagarem-lhe a quantia de R\$ 36.664,46 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) [...], tudo corrigido monetariamente e com incidência dos juros moratórios, ambos de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir da citação dos réus, além de todas as verbas legais, decorrentes da sucumbência, tais quais custas, despesas processuais e honorários advocatícios judiciais, estes que deverão ser arbitrados em 20% (vinte por cento), na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 8).

Citados, os demandados apresentaram contestação, em que se opuseram integralmente à pretensão posta na exordial, aduzindo, entre outras questões, a fluência do prazo prescricional (e-STJ, fls. 86-97).

Em primeira instância, o Juízo *a quo*, com fundamento no art. 269, I, do CPC/1973, julgou improcedente o pedido, por reputar prescrita a pretensão, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 148):

[...]

Houve prescrição. O autor pretende a reparação civil em razão de

# Superior Tribunal de Justiça

débito trabalhista que arcou em nome dos réus. A pretensão ou se enquadra nisso ou busca a inviabilização do enriquecimento sem causa. O prazo para exercício dessa pretensão é de 3 anos e a demanda foi ajuizada além desse prazo (distribuída em 27.05.2015), pois o acordo data de 19.09.2011.

Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu provimento para, afastando a prescrição, julgar procedente o pedido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 200):

Demanda regressiva de indenização por valores pagos em decorrência de obrigações assumidas em acordo celebrado em demanda trabalhista, no qual houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa cujas quotas haviam sido cedidas pelo autor aos réus.

Improcedência decretada em 1º grau, por reconhecer a prescrição da pretensão. Sentença reformada. Prescrição não configurada. Aplicação do art. 205, caput, do C.C. Hipótese em que os réus são obrigados a assumir dívidas por disposição contratual. Sanção de litigância de má-fé afastada. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 203-220), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 222-225).

Nas razões do presente recurso especial, Custódio Francisco Carvalho e Lena Cristina da Costa Marcelino apontam, além de dissenso jurisprudencial, a violação dos dispositivos legais a seguir mencionados, com a correlata argumentação:

i) arts. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, pois a ação de indenização encontra-se fundada na alegação de responsabilidade por ato ilícito extracontratual e de enriquecimento sem causa por parte dos réus, a atrair o prazo prescricional de 3 (três) anos. Registram que a ação subjacente não se encontra fundada no inadimplemento do contrato de cessão de cotas da sociedade Mazzo's Restaurante e Churrascaria Ltda. firmado entre as partes litigantes.

ii) art. 205 do Código Civil, na medida em que a ação não cuida de responsabilidade por ilícito contratual, não havendo nenhuma discussão a respeito do inadimplemento do contrato de cessão de quotas, o que torna inaplicável à hipótese dos autos o prazo prescricional residual de 10 (dez) anos;

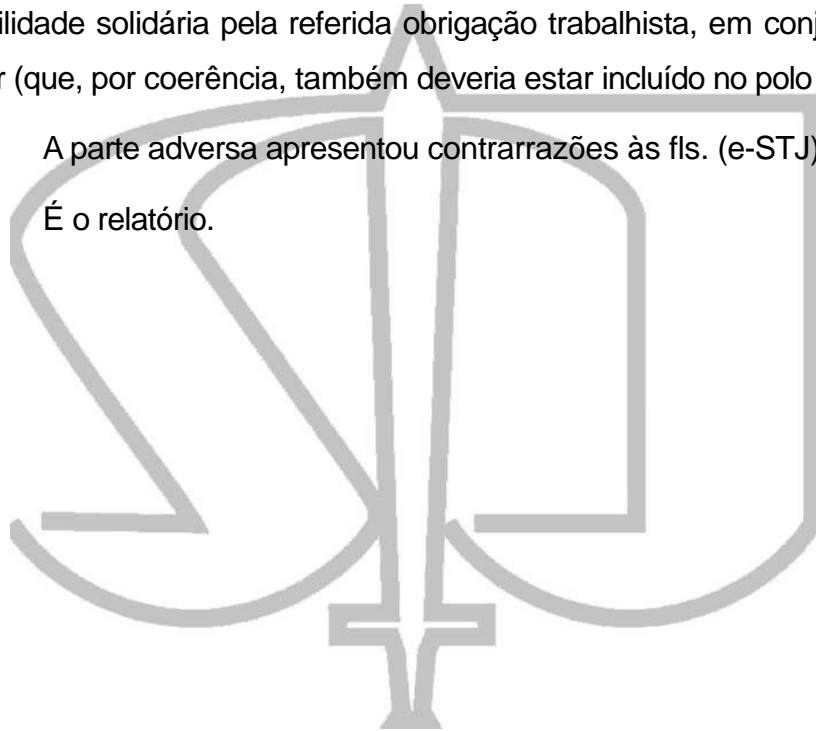
iii) arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, pois o pagamento da dívida trabalhista pelo demandante, decorrente do redirecionamento da reclamação trabalhista, em virtude

# *Superior Tribunal de Justiça*

da desconsideração da personalidade jurídica da reclamada Mazzo's Restaurante e Churrascaria, deu-se por força do conteúdo normativo dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, que "prevê a continuidade da responsabilidade dos sócios retirantes, até dois anos, após o registro da alteração contratual referente à saída, na Junta Comercial" (e-STJ, fl. 308). Ressaltam, no ponto, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1998, e o recorrido deixou o quadro societário da sociedade reclamada em dezembro de 2001, portanto, tinha absoluto conhecimento a respeito do débito em discussão, referente a período anterior a sua saída da sociedade, mostrando-se, pois, indiscutível, sua responsabilidade solidária pela referida obrigação trabalhista, em conjunto, inclusive, com seu genitor (que, por coerência, também deveria estar incluído no polo ativo da ação).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. (e-STJ).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.790 - SP (2017/0279361-3)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

A questão submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se em definir qual é o prazo prescricional da pretensão ressarcitória promovida por ex-sócio de sociedade empresarial contra os sócios cessionários de suas quotas, pelos prejuízos alegadamente sofridos em virtude do pagamento de débitos trabalhistas da empresa, em cumprimento de sentença que lhe foi redirecionado.

A esse propósito, o Juízo *a quo* aplicou o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, em razão de a pretensão reparatória em exame encontrar-se fundada, segundo os fundamentos deduzidos na petição inicial, na alegação de enriquecimento sem causa por parte dos demandados. O Tribunal de origem, por sua vez, reputou incidente à hipótese o prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de pretensão regressiva, a atrair o prazo prescricional residual de 10 (dez) anos, estabelecido no art. 205 do Código Civil.

Conforme se demonstrará, embora fulminada pela prescrição, tem-se que, nem o Juízo *a quo* nem o Tribunal de origem conferiram o tratamento correto à questão posta.

Para a adequada solução da controvérsia, mostra-se de suma relevância bem delimitar os fatos, observada a sua cronologia, e os fundamentos que alicerçam a subjacente pretensão ressarcitória.

Segundo se extrai da exordial, o demandante, Waldemar dos Santos Braz Filho, em conjunto com outra pessoa (Sr. Marco Antonio Monteiro), constituiu a sociedade empresarial Mazzo's Restaurante e Churrascaria Ltda., em 14/8/1990 – (e-STJ, fl. 13)

Em 30/5/1994, houve a primeira alteração contratual da sociedade, por meio da qual, com a retirada do sócio Marco Antônio Monteiro, o genitor do autor, o Sr. Waldemar dos Santos Braz, passou a integrar o quadro societário da referida pessoa jurídica (e-STJ, fl. 13).

Em 4/6/1996, o genitor do autor retirou-se da sociedade, transferindo sua

participação societária ao réu Custódio Francisco Carvalho (e-STJ, fl. 13).

**Em 7/10/1998**, uma ex-funcionária da Mazzo's Restaurante e Churrascaria Ltda. promoveu reclamação trabalhista contra a empregadora. **Em 26/5/1999**, foi prolatada sentença de procedência, mantida, posteriormente, em grau recursal, com trânsito em julgado.

**Em 21/12/2001**, o demandante, Waldemar dos Santos Braz Filho, cedeu todas as suas quotas societárias ao sócio remanescente Custódio Francisco Carvalho e a Lena Cristina da Costa Marcelino, a qual passou, nessa oportunidade, a também integrar o quadro societário da Mazzo's Restaurante e Churrascaria Ltda. (e-STJ, fl. 13).

No ponto, segundo afirma o autor, o Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Quotas Sociais (e-STJ, fls. 28-32) estabeleceu, de modo expresso, a exclusão de sua responsabilidade por débitos sociais anteriores a sua retirada da sociedade empresarial.

**Em 28/4/2009**, em cumprimento de sentença, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da Mazzo's Restaurante e Churrascaria Ltda., para determinar o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios da executada (e-STJ, fl. 49).

Consta dos autos que Waldemar dos Santos Braz Filho chegou a requerer perante a Justiça Trabalhista a sua exclusão do feito executivo, o que, entretanto, foi indeferido, sob o fundamento de que o "requerente foi sócio na vigência do contrato de trabalho" em exame (e-STJ, fl. 56).

**Em 19/11/2011**, Waldemar dos Santos Braz Filho, em acordo homologado perante o Juízo laboral, pagou à reclamante o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

**Em 26/5/2015**, Waldemar dos Santos Braz Filho promoveu a subjacente *ação indenizatória*, tendo por propósito obter a reparação pelos prejuízos de ordem material sofridos, consistente no valor despendido pelo pagamento de dívida trabalhista que não lhe incumbia, conforme ficou estabelecido no Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Quotas Sociais.

Para tanto, como causa de pedir, o demandante argumentou que houve, por

parte dos réus, omissão voluntária em não providenciar o pagamento da dívida trabalhista da empresa Mazzo's, o que configura, no seu entender, ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, passível de reparação pelos danos daí advindos.

Sustentou, ainda, que, "no momento em que [...] realizou o pagamento do crédito que era devido pela pessoa jurídica Mazzo's e também pelos réus, estes certamente se enquadram na figura do enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884, do Código Civil, que também determina, nessa hipótese, a obrigação de restituição do valor" (e-STJ, fl. 6).

É nesse contexto, portanto, que a pretensão ressarcitória apresentou-se fundamentada.

Analisando-se a pretensão, nos **exatos termos em que veiculada, segundo os fundamentos articulados pelo autor**, chegar-se-ia à conclusão açodada de que o correlato prazo prescricional aplicável à hipótese seria o trienal, estabelecido no § 3º, incisos IV e V, do art. 206 do Código, que assim dispõe:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

Nesse caso, como se pode constatar, a pretensão estaria fulminada pela prescrição, na medida em que, em se adotando, como termo inicial, a data em que o autor da ação procedeu ao pagamento da verba trabalhista (19/11/2011) – momento em que se deu, segundo alegado, a vulneração de seu direito –, o ajuizamento da presente ação, em 26/5/2015, deu-se quando já exaurido o prazo trienal, previsto no dispositivo legal acima reproduzido.

É importante registrar, no ponto, não se afigurar possível, tampouco adequado, cuidar da pretensão em exame como se tratasse de ilícito contratual, o que atrairia, segundo o entendimento hoje prevalecente na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

A hipótese dos autos não cuida, a toda evidência, de ilícito contratual.



Como assentado, a pretensão ressarcitória em análise, promovida por ex-sócio de sociedade empresarial contra os sócios cessionários de suas quotas, decorre dos prejuízos alegadamente sofridos, consistentes no pagamento de débitos trabalhistas da sociedade empresarial, **em cumprimento de sentença que lhe foi redirecionado por decisão do Juízo trabalhista, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica arguido por ex-funcionária da empresa.**

**Objetivamente, não se discute, nesta ação, eventual descumprimento do Contrato de Cessão de Quotas Sociais estabelecido entre as partes.**

Independentemente da alegada existência de cláusula contratual que isentaria o demandante de responder por quaisquer débitos da sociedade, quando de sua retirada, o pagamento do débito trabalhista, **no que consiste o prejuízo alegadamente suportado**, foi determinado pela Justiça trabalhista, a requerimento da reclamante, ex-funcionária da empresa. Não há, nesse fato, nenhuma participação dos demandados (sócios remanescentes), que, em conjunto com o autor (ex-sócio), tiveram contra si redirecionada a execução de débito trabalhista, em princípio, de responsabilidade da sociedade empresária.

**A despeito da equivocada articulação dos fundamentos gizados na petição inicial, ressai absolutamente claro, a partir dos fatos descritos, que a pretensão ressarcitória exarada pelo demandante encontra-se fundada, na verdade, na sub-rogação operada, na qual o "terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte" (art. 346, III, do Código Civil), torna-se novo credor, transferindo-se-lhe "todos os direitos, ações, privilégios e garantia do primitivo [credor], contra o devedor principal e fiadores" (art. 349 do Código Civil).**

Essa é, a meu juízo, a correta delimitação da pretensão efetivamente posta, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da peça inicial, a despeito da inadequação **dos fundamentos de direito** vertidos pelo demandante.

Veja-se que o Tribunal de origem, ao reformar a sentença que extinguiu o feito, reconheceu a natureza *regressiva* da demanda (ao menos, assim fez constar na ementa do julgado), razão pela qual, sem maiores considerações, aplicou o prazo residual

decenal previsto no art. 205 do Código Civil, por reputar – pelo que se pode inferir da sucinta fundamentação adotada – não haver um prazo específico para a pretensão em comento.

Assentou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 200-201):

No caso em tela, o recurso merece provimento, visto que não é caso de prescrição trienal. Aqui, o que o autor busca é a devolução do que indevidamente pagou por obrigação trabalhista de titularidade de ex-funcionária da empresa “Mazzo’s Restaurante e Churrascaria Ltda”, da qual ele fora sócio (cf. fls. 58/61). Então, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele decenal previsto no art. 205, caput, do Código Civil. Assim já se decidiu nesta Corte (Ap. 4004060-57.2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 4.11.2014).

Assim, a prescrição não ficou configurada, já que o pagamento da obrigação ocorreu em 19.09.2011 (cf. fls. 64) e o ajuizamento da demanda ocorreu em 27.5.2015.

Da ementa constou (e-STJ, fls. 200):

**Demanda regressiva de indenização por valores pagos em decorrência de obrigações assumidas em acordo celebrado em demanda trabalhista, no qual houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa cujas quotas haviam sido cedidas pelo autor aos réus.**

**Improcedência decretada em 1º grau, por reconhecer a prescrição da pretensão Sentença reformada Prescrição não configurada. Aplicação do art. 205, caput, do C.C.** Hipótese em que os réus são obrigados a assumir dívidas por disposição contratual. Sanção de litigância de má-fé afastada. Recurso provido.

Ainda que se reconheça tratar-se de ação regressiva aquela demanda exercida pelo “terceiro interessado”, que paga com sub-rogação, contra os devedores primitivos, tem-se de toda imprópria a adoção do prazo prescricional residual de 10 (dez) anos para essa hipótese.

Por se tratar de pagamento com sub-rogação, tem incidência a regra do art. 349 do CC, a qual estabelece que “a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

Segundo a doutrina, “na sub-rogação pessoal ativa, efetivado o pagamento por terceiro, o credor ficará satisfeito, não podendo mais requerer o cumprimento da obrigação. No entanto, como o devedor originário não pagou a obrigação, continuará

obrigado perante o terceiro que efetivou o pagamento. Em resumo, o que se percebe na sub-rogação é que não se tem a extinção propriamente dita da obrigação, mas a mera substituição do sujeito ativo, passando a terceira pessoa a ser o novo credor da relação obrigacional. (...). Não há o surgimento de uma nova dívida, pela substituição do credor, como ocorre na novação subjetiva ativa (TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 5 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 384 – sem grifo no original).

Logo, "o principal efeito da sub-rogação consiste na substituição do credor primitivo pelo terceiro que efetua o pagamento. A translação do crédito se opera na *res debita* como um todo, incluindo o principal, acessórios, além das eventuais garantias (hipoteca, penhor, privilégios). (...). Característico da sub-rogação pessoal, independentemente da subespécie (legal e convencional), é a continuidade da relação obrigacional. O vínculo permanece o mesmo, alterando-se apenas para o credor originário, que deixa a relação. A única mudança para o devedor será meramente fática: se a dívida for *portable*, em vez de procurar o credor originário para o pagamento deverá ir ao encontro do sub-rogado" (NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, volume 2: obrigações. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 294-295).

A partir de tais considerações de ordem conceitual, pode-se afirmar, com segurança, que, uma vez efetivado o pagamento com sub-rogação, o sub-rogatário fica investido, em relação ao débito pago, de todos os direitos, ações, privilégios e garantias que o credor originário possuía. Logo, a prescrição da pretensão de ressarcimento rege-se pela natureza da obrigação originária, ou seja, do crédito sub-rogado, no caso, trabalhista.

Como consignado, a sub-rogação não promove propriamente a extinção da obrigação, remanescendo o devedor originário incumbido de proceder a sua quitação, doravante, a credor diverso (o sub-rogatário). Em se tratando da mesma obrigação, portanto, não seria correto impor ao devedor originário prazos prescricionais diversos, como se cuidasse de pretensões advindas de vínculos obrigacionais distintos, do que efetivamente não se cuida.

Nessa medida, levando-se em consideração que o débito sobre o qual operou-se a sub-rogação ostentava a natureza trabalhista, a prescrição da pretensão ressarcitória deve observar o prazo bienal estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e reiterado no art. 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, nestes termos: "A

pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, **até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho**".

Veja-se que o trabalhador (credor primitivo) tem o prazo de até 2 (dois) anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para promover ação destinada a cobrar as correlatas verbas trabalhistas a que faz jus. Ajuizada a ação dentro de 2 (dois) anos, contados da extinção do contrato de trabalho, passa-se a analisar quais pretensões encontram-se dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados retroativamente da data do ajuizamento. **Caso não observado o prazo bienal, todas as pretensões de natureza condenatória estarão fulminadas pela prescrição**; se observado o prazo bienal, somente as pretensões anteriores ao marco quinquenal (contado retroativamente do ajuizamento da ação) estarão prescritas.

Ressai, claro, portanto, para o que importa à presente controvérsia, que o prazo prescricional da obrigação primitiva é o de 2 (dois) anos.

Na hipótese, efetivada a sub-rogação do *ex-sócio* nos direitos do credor trabalhista, em virtude do pagamento da dívida trabalhista, **permanecem todos os elementos da obrigação primitiva, inclusive o prazo prescricional (de dois anos)**, modificando-se tão somente o sujeito ativo (credor), e, também, por óbvio, o termo inicial do lapso prescricional, que, no caso, será a data do pagamento da dívida trabalhista (**em 19/11/2011**).

Atento a essa diretriz, é de se reconhecer, na espécie, que a subjacente pretensão ressarcitória está fulminada pela prescrição, já que o ajuizamento desta ação deu-se apenas em 26/5/2015, quando já exaurido o prazo bienal (que rege a pretensão de cobrança de crédito trabalhista, próprio da obrigação originária), contado do pagamento da dívida (19/11/2011).

Justamente porque não se identificou, na jurisprudência desta Corte de Justiça, hipótese como a retratada nestes autos (prazo prescricional da pretensão ressarcitória daquele que se sub-roga no crédito trabalhista), reputou-se relevante submeter a questão à deliberação do colegiado.

Não obstante, em situações semelhantes, que também cuidavam da sub-rogação, esta Corte de Justiça reconhece a aplicação do mesmo prazo prescricional

da relação jurídica originária para a pretensão regressiva daquele que procede ao pagamento com sub-rogação.

A título de exemplo, esta Corte Superior já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que a seguradora, ao pagar a indenização do seguro, fica sub-rogada nos direitos do segurado, podendo buscar o ressarcimento do que despendeu ao causador do dano, nos mesmos termos em que assistiam ao segurado, aplicando-se, inclusive, o mesmo prazo prescricional da relação jurídica originária.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE SEGURADO CONTRA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUB-ROGAÇÃO. LIMITES.

**1. Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, mas nos limites desses direitos, ou seja, a "sub-rogação não transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que a seguradora detinha no momento do pagamento da indenização" (REsp n. 1.385.142). Portanto, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária.**

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.505.256/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/5/2016 – sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIA. SEGURADORA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

**1. Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.**

2. No caso de não se averiguar a relação de consumo no contrato de transporte firmado, já decidiu esta Corte Superior que é de 1 (um) ano o prazo prescricional para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer da transportadora o ressarcimento pela perda da carga. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.169.418/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Ricardo Villa Boas Cueva, DJe de 14/2/2014 – sem grifo no original)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE TRANSPORTE

DE MERCADORIA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUE PASSOU A REGULAR O TRANSPORTE DE PESSOAS E COISAS. SINISTRO. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. SEGURADORA ASSUME A POSIÇÃO DA SEGURADA. RELAÇÃO MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC.

**1. A seguradora, arcando com a indenização securitária, está sub-rogada nos direitos de sua segurada, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica entabulada por esta, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam à segurada.**

2. No entanto, a relação jurídica existente entre a segurada e a transportadora ostenta nítido caráter mercantil, não podendo, em regra, ser aplicada as normas inerentes às relações de consumo, pois, segundo apurado pela instância ordinária, "o segurado utilizou a prestação de serviço da ré transportadora como insumo dentro do processo de transformação, comercialização ou na prestação de serviços a terceiros; não se coadunando, portanto, com o conceito de consumidor propriamente dito, mas sim pretendendo a exploração da atividade econômica visando a obtenção do lucro".

3. O Código Civil de 2002 regula o contrato de transporte de pessoas e coisas nos artigos 730 a 756. No entanto, a referida relação jurídica era anteriormente regulada pelo Decreto-Lei 2.681/1912, aplicando-se a prescrição ânua, conforme dispunha o art 9º do mencionado Diploma. Precedentes do STF e desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 982.492/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/10/2011 – sem grifo no original)

De igual modo, esta Corte de Justiça já decidiu que o fiador que paga o débito devido pelo locatário, sub-rogando-se nos direitos do locador, tem o mesmo prazo prescricional afeto à relação originária para promover ação de regresso contra o locatário-afiançado, contado, naturalmente, do pagamento efetuado.

Refiro-me ao seguinte julgado desta Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO PELO FIADOR. SUB-ROGAÇÃO. DEMANDA REGRESSIVA AJUIZADA CONTRA OS LOCATÁRIOS INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DOS MESMOS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA, INCLUSIVE O PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 349 E 831 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL (CC, ART. 206, § 3º, I). OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O fiador que paga integralmente o débito objeto de contrato de locação fica sub-rogado nos direitos do credor originário (locador), mantendo-se todos os elementos da obrigação primitiva, inclusive o prazo prescricional.

2. No caso, a dívida foi quitada pela fiadora em 9/12/2002, sendo que, por não ter decorrido mais da metade do prazo prescricional da lei

# *Superior Tribunal de Justiça*

anterior (5 anos - art. 178, § 10, IV, do CC/1916), aplica-se o prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, I, do CC/2002, a teor do art. 2.028 do mesmo diploma legal. Logo, considerando que a ação de execução foi ajuizada somente em 7/8/2007, verifica-se o implemento da prescrição, pois ultrapassado o prazo de 3 (três) anos desde a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/1/2003.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1432999/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

Dessa forma, estabelecido que o prazo prescricional garantido ao ex-sócio, para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do débito trabalhista devido pela sociedade empresarial, é o mesmo aplicável à relação jurídica originária (trabalhista), ou seja, o prazo bienal estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e reiterado no art. 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, irrefutável a conclusão de se encontrar, na hipótese, prescrita a pretensão regressiva em exame.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, inclusive em relação aos ônus de sucumbência, com adoção de fundamentação diversa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0279361-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.707.790 / SP**

Número Origem: 10165487120158260224

PAUTA: 14/12/2021

JULGADO: 14/12/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CUSTODIO FRANCISCO CARVALHO  
RECORRENTE : LENA CRISTINA DA COSTA MARCELINO  
ADVOGADOS : SUELI MAROTTE - SP082434  
                  MARIA AMALIA GONCALVES MORAIS - SP076465  
RECORRIDO : WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO  
ADVOGADO : GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849  
INTERES. : MAZZO'S RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.